



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.002616/96-23
Recurso nº. : 130.394 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1992 a 1997
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado : NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S/A
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.879

IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE -
RETROATIVIDADE BENIGNA - REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO
- A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados,
quando lhes comine penalidades menos severas que a prevista na
lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº
9.430, de 27 de dezembro de 1996, por força do disposto no artigo
106, II "c" do CTN.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO
RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN
PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS
FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10305.002616/96-23
Acórdão nº : 106-12.879

Recurso nº. : 130.394
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ
Interessada : NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 551/558, que deu provimento parcial à impugnação interposta pela contribuinte, declarando insubsistente parte do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 01/48.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/48, no qual constituiu o crédito tributário no valor total de 33.029.094,07 UFIR, sendo: 13.930.515,37 UFIR de imposto, 5.168.063,33 de juros de mora (calculados até 30/09/1996) e 13.930.515,37 de multa de ofício (100%), referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, apurado em decorrência da falta de recolhimento do imposto, no período de novembro de 1991 a setembro de 1996.

O lançamento ocorreu em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

1 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO.

O contribuinte não efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os rendimentos pagos a título de trabalho assalariado e serviços de terceiros (pessoa física e jurídica), no período de novembro de 1991 a setembro de 1996.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10305.002616/96-23
Acórdão nº : 106-12.879

2- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO.

3- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE COMISSÕES E SERVIÇOS DE PROPAGANDA.

A multa de ofício aplicada foi de 100%, nos termos no inciso I, do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, conforme demonstrativos de fls. 36/48.

Cientificada do lançamento em 18/11/1996 (fl. 02), inconformada com a autuação, por intermédio de seu procurador (Instrumento de fl. 320), apresentou a impugnação de fls. 315/319, juntando na oportunidade os documentos de fls. 320/360, cujos argumentos estão devidamente relatados pela autoridade julgadora "a quo", às fls. 552/553.

A autoridade julgadora, por intermédio da Resolução Nº DRJ/RJ/SERCO/ 19/97, datada de 24/09/1997 (fl. 362), converteu o julgamento em diligência nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, tendo na oportunidade discriminado as verificações a serem efetuadas pela autoridade lançadora.

Em atenção ao solicitado, procedeu-se a diligência com a lavratura do Termo de Informação Fiscal de fls. 540/541, tendo cientificado a autuada (fl. 541). Entretanto, não apresentou novas razões de defesa.

Novamente os autos retornam para a autoridade julgadora "a quo" que, após resumir os fatos constantes da autuação, diligência realizada e as principais razões apresentadas pela impugnante, julgou procedente em parte o lançamento efetuado, nos termos da Decisão DRJ/RJO/Nº 101, de 19 de janeiro de 2001 (fls. 551/558) *D*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10305.002616/96-23
Acórdão nº : 106-12.879

A ementa da decisão de primeira instância que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997*

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

A aplicação de multa de ofício e de juros de mora sobre o crédito tributário apurado em auto de infração, independe da existência ou não de pleito do interessado relativo a eventuais créditos que possam ter na Receita Federal.

*RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.
A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidades menos severas que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por força do disposto no artigo 106, II "c" do CTN.*

*CONTROLE DA LEGALIDADE DO LANÇAMENTO.
É da competência da autoridade julgadora o controle da legalidade do lançamento.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE "EM PARTE"

Diante da exoneração de parte do imposto lançado, a autoridade julgadora "a quo" recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão, tendo em vista que o valor exonerado excede o limite de alçada das Delegacias de Julgamento, estabelecido pela Portaria MF Nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10305.002616/96-23
Acórdão nº : 106-12.879

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se denota dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª instância, onde foi dado provimento parcial à impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído.

Da análise dos autos se constata que a autoridade julgadora singular, acatando as razões da defesa, de início, determinou a conversão do julgamento em diligência nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, com o objetivo de que fossem verificados alguns equívocos apontados pela impugnante, tais como: datas em que efetivamente ocorreram os fatos geradores; valores correspondentes ao imposto devido e procedência do demonstrativo de fl 316 e dos documentos de fls. 330/360.

Da análise procedida durante a diligência realizada pelo autuante, verificou-se (Termo de Informação Fiscal – fls. 540/541):

“...

Assim sendo, realizada a diligência, com base na verificação nos livros contábeis, bem como na documentação apresentada, que servem para esclarecer as dúvidas ainda existentes, conclui o seguinte:

A) Estão corretos os valores constantes do demonstrativo sintético juntado pela empresa, reforçado ainda, pelos demonstrativos analíticos por filial, que o complementam.

B) Foi feita (como aliás, já houvera sido feito no decorrer da ação fiscal), por amostragem, a correlação entre os valores retidos e os recolhidos (pelo cruzamento entre Darfs e RPAs), com relação aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10305.002616/96-23
Acórdão nº : 106-12.879

pagamentos de serviços sem vínculo empregatício, cabendo, nesse particular, salientar que a juntada de documentos torna-se fisicamente impossível, haja vista o grande volume que tal procedimento acarretaria.

Além do mais, não existe um só recolhimento para cada retenção, e ainda, valores recolhidos nem sempre correspondem à soma das retenções, impossibilitando, dessa forma, a correlação sugerida no item 1-2 de fls. 362 restando, dessa forma, uma diferença mensal, registrada no Razão, que é o que se está cobrando."

Após, procedida as verificações e as confrontações dos valores autuados e os apresentados pela impugnante, elaborou-se novo demonstrativo de apuração do imposto de renda retido na fonte, devido pela empresa (fls. 498/539).

A autoridade julgadora procedendo ainda a um batimento entre os valores do imposto exigido no auto de infração, os apresentados pela impugnante e os novos valores oriundos da diligência, ainda assim, detectou três valores que não representam a realidade dos fatos, tendo sido prontamente apontados na r. decisão (item 15).

Em relação ao mérito do lançamento efetuado, não houve por parte da impugnante qualquer contestação. Ao contrário, reconheceu que por dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, deixou de recolher o imposto lançado. Discutiu-se tão somente em relação aos valores apurados durante a ação fiscal, os quais foram sanados durante a realização da diligência efetuada.

A autoridade julgadora "a quo", com fundamento no que determina o inciso II, alínea "c" do art. 106 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, reduziu o percentual da multa de ofício aplicada de 100%(inciso I, do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29/08/1991) para 75% (inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996).

Não resta dúvida, o percentual da multa de ofício aplicada sobre o imposto devido, será reduzido de 100% para 75%, a teor do Ato Declaratório

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10305.002616/96-23
Acórdão nº : 106-12.879

(Normativo) COSIT nº 1, de 07 de janeiro de 1997, que declara terem os percentuais de multas de ofício previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicação retroativa aos lançamentos não definitivamente julgados.

A meu ver, a r. decisão recorrida deve prevalecer.

Assim, diante do exposto e considerando que todos os elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade lançadora quando da realização da diligência e também por parte da autoridade julgadora de 1ª instância e que a mesma procedeu às correções devidas, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato, fazendo prevalecer a Justiça Tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA